

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: análise de dados em Rondônia, Brasil, entre os anos 2018 e 2020

VIOLENCE AGAINST WOMEN: data analysis in Rondônia, Brazil, from 2018 to 2020

Andressa Krugel Dutra¹

Rafael Ademir Oliveira de Andrade²

Christian Norimitsu Ito³

Maria Eduarda Bacin da Silveira⁴

Recebido/Received: 19.09.2024/Sep 19th, 2024

Aprovado/Approved: 08.10.2024/Oct 8th, 2024

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo estabelecer uma reflexão acerca da violência contra a mulher em Rondônia e no Brasil, considerando dados entre 2018 e 2020, utilizando da pesquisa documental como procedimento metodológico de base. A violência contra a mulher é interpretada como qualquer ato que provoque danos físicos, psicológicos, sexuais, morais ou patrimoniais, motivada pelo gênero. Embora a desigualdade de gênero seja o principal fator, pobreza e racismo intensificam essa vulnerabilidade, afetando especialmente mulheres negras, pobres e refugiadas. A violência doméstica, predominante é perpetrada por indivíduos próximos, é um obstáculo à denúncia. A relevância do tema tem crescido, e o envolvimento social tem sido crucial na luta contra essa problemática. A análise dos dados e a reflexão teórica oferecem um panorama abrangente sobre as raízes e os impactos dessa violência, contribuindo para o entendimento das múltiplas formas de violência e dos desafios enfrentados no combate a essa imprescindível questão.

PALAVRAS-CHAVE: violência contra a mulher; desigualdade de gênero; violência doméstica; violência institucional; conscientização.

¹ Graduanda em Direito no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). E-mail: andressadutra32@gmail.com.

² Sociólogo. Pós-doutor no Programa de Doutorado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente na Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Mestre em Educação e Doutor em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Professor no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3790116411091463>. Endereço eletrônico: profrafaelsocio@gmail.com.

³ Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí no programa DINTER junto a Fundação Católica de Rondônia. Mestre em Administração pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR). Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário São Lucas/Porto Velho (UniSL PVH). Advogado e Assessor Jurídico da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3298681117250485>. E-mail: christian.ito@saolucas.edu.br.

⁴ Graduanda em Psicologia no Centro Universitário São Lucas de Porto Velho (UniSL PVH). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0220158767160214>. E-mail: dudaclassa2@gmail.com.

ABSTRACT: This article aims to reflect on violence against women in Rondônia and Brazil, considering data from 2018 to 2020, using documentary research as the methodological basis. Violence against women is interpreted as any act that causes physical, psychological, sexual, moral, or patrimonial harm, motivated by gender. Although gender inequality is the main factor, poverty and racism exacerbate this vulnerability, especially affecting Black, poor, and refugee women. Domestic violence, predominantly perpetrated by close individuals, constitutes a significant barrier to reporting. Moreover, the relevance of this topic has grown, and social engagement has been crucial in the fight against this issue, leading to greater awareness and action. The data analysis and theoretical reflection offer a comprehensive overview of the roots and impacts of this violence, contributing to the understanding of its multiple forms and the challenges faced in combating this urgent issue.

KEYWORDS: violence against women; gender inequality; domestic violence; institutional violence; awareness.

INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher pode ser interpretada como todo e qualquer ato reputado como danoso do qual resultem danos contra a eventual vítima, sejam estes danos físicos, psicológicos, sexuais, morais, patrimoniais e entre outros, onde o gênero é a motivação prevalecente para determinados atos. A violência contra a mulher não se restringe somente à vida privada desta, estendendo-se também à sua vida coletiva, compreendendo desde a violência doméstica até o tráfico de mulheres.

Apesar de a desigualdade de gênero ser o fator preponderante nesses casos, não é o único, sendo este agravado por outros fatores, não menos importantes, como a pobreza, o racismo, a xenofobia, os quais pode-se dizer que potencializam a suscetibilidade à violência, sendo certo, no entanto, que esta é percebida de forma mais rude por mulheres em situação de pobreza, negras ou refugiadas.

A violência contra a mulher carrega raízes profundas, podendo ser igualmente caracterizada como fruto de uma construção histórica, canalizada pelas óticas biológicas, sociais e culturais, envolvendo relações de poder, as quais são permeadas por uma estruturação patriarcal protuberante na sociedade brasileira, que outorga aos homens a ideia de domínio e controle sobre suas mulheres, partindo da arcaica crença de que a mulher era vista como uma propriedade particular, cabendo ressaltar, que a maioria dos casos de violência contra a mulher não só eram, mas ainda são cometidos por indivíduos próximos, de convivência familiar. E, de fato, é evidente o quanto essa violência está enraizada em boa parte dos costumes correntes na sociedade como, a título de exemplo, em piadas e

comentários mal-intencionados em determinadas situações, no intuito de ofender ou menosprezar a mulher, simplesmente por ser mulher, depreciando sua força e capacidade.

Nesse contexto, é notório que uma das principais formas de violência contra a mulher acontecem dentro do lar, sendo praticada por pessoas próximas, de convivência diária, como por exemplo, companheiros, maridos ou esposas e, até mesmo, pelos próprios pais, filhos ou irmãos, fator este que torna ainda mais complexa a efetivação da denúncia ou a exposição da violência.

Ademais, essa forma de violência não se restringe apenas aos âmbitos mencionados, estendendo-se, igualmente, à esfera institucional quando, a título de exemplo, um servidor do Estado a pratica, podendo ser percebida em diversas hipóteses, dentre as quais se encontra a omissão de um atendimento de uma denúncia, de trato, preconceitos, discriminação racial e entre outros.

O assédio que também pode ocorrer no ambiente de trabalho, é igualmente considerado como uma das múltiplas formas de violência contra a mulher, por meio da qual há, por vezes, intimidações, chantagens, agressões físicas e verbais, psicológicas e, até mesmo, ameaças consideradas mais graves.

Em alusão a esse fato, interessa mencionar que, entre diversos meios atualmente existentes que buscam alertar, conscientizar e combater esse tema extremamente delicado, o cinema tem se tornado, ao longo dos anos, uma via indispensável para transmitir essa problemática, buscando através de narrativas tanto fictícias, quanto baseadas em fatos reais, informar e sensibilizar as pessoas acerca da violência de gênero. Como exemplo disso, pode-se destacar o filme “Preciosa, Uma História de Esperança”, (2010), dirigido por Lee Daniels. A obra retrata a história de Precious, uma adolescente negra que sofre violência física e psicológica dentro do ambiente familiar, sendo abusada sexualmente pelo próprio pai e sofrendo maus tratos constantes pela mãe. Ao ficar grávida pela segunda vez, ela encontra uma chance de mudar o rumo de sua vida ao ser matriculada em uma escola alternativa, passando a conhecer pessoas que a ajudam a superar sua realidade opressora. O filme demonstra de maneira realista como a violência sexual pode afetar a vida de uma mulher e os obstáculos confrontados para se destravar dessa circunstância. O roteiro retrata a realidade vivida por muitas mulheres em situações semelhantes e apresenta personagens fortes e inspiradores que batalham para mudar o rumo de suas vidas.

Outro exemplo que convém ser citado é o filme “O Silêncio dos Inocentes” (1991), dirigido por Jonathan Demme, que retrata a história da agente do FBI, Clarice Starling, a qual é convocada para entrevistar um psicopata perigoso a fim de obter informações sobre outro assassino em série que está matando mulheres. A obra apresenta a luta de Clarice para se sustentar como uma agente competente em um mundo dominado por homens. Ambos os filmes são exemplos de como o cinema, no decorrer do tempo, se tornou uma ferramenta poderosa no propósito de aflorar temas impescindíveis como este, e conscientizar o público sobre a gravidade desse problema social.

Fato é que a violência contra a mulher vem se tornado, a cada dia, um tema de relevância extrema em todas as esferas sociais e culturais, no Brasil e no mundo e, mesmo diante de muitas barreiras enfrentadas, é notório o desenvolvimento e crescimento do envolvimento social na luta contra essa problemática.

METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa adotada neste artigo foi conduzida de forma quantitativa e qualitativa, com o objetivo de investigar a violência contra a mulher no Brasil, com foco especial no Estado de Rondônia. O estudo foi desenvolvido por meio de uma abordagem descritiva, articulando dados objetivos e subjetivos, e recorrendo a uma análise bibliográfica e documental.

A metodologia qualitativa visou à análise de fenômenos sociais e jurídicos relacionados à violência de gênero, utilizando-se de uma coleta de dados descritivos para compreender os sentidos e significados associados ao tema. De acordo com Neves (1996, p. 01), a pesquisa qualitativa não se restringe à quantificação, mas à obtenção de dados descritivos que expressam o sentido dos fenômenos analisados. Nesse sentido, foram explorados conceitos como “Direitos Humanos das Mulheres”, “O Judiciário no Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, “Relatório Visível e Invisível”, “A Institucionalização das Políticas Públicas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no Brasil” e “A Violência Contra a Mulher”.

Os principais autores que fundamentaram essa parte da pesquisa foram Ana Laura Lobato, Flávia Schmidt, Samira Bueno, Ana Paula Antunes e Cíntia Liara Engel. A análise qualitativa foi direcionada a entender os contextos sociais e

jurídicos que envolvem a violência contra a mulher, tanto em nível nacional quanto estadual.

Em paralelo, a pesquisa quantitativa foi conduzida com base em dados extraídos de fontes confiáveis, como o Atlas da Violência (2018-2020), o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, Gov.br, Agência Patrícia Galvão, G1.com, OAB RO e Terra.com.br. Esses dados permitiram a mensuração e a análise da extensão da violência contra a mulher no Brasil, com foco específico no Estado de Rondônia, possibilitando o levantamento de indicadores e a verificação de tendências no aumento dos casos de violência no período estudado.

Para garantir a relevância dos materiais analisados, adotou-se como critério que as obras consultadas pertencessem à área do Direito, já que o foco do estudo era, além de julgar os aspectos sociais da violência, avaliar o impacto jurídico desse fenômeno. O estudo buscou ainda correlacionar os dados quantitativos com as análises qualitativas para construir um panorama completo sobre a violência contra a mulher, abordando tanto seus aspectos jurídicos quanto sociais e culturais.

1 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A violência contra a mulher, não abrange apenas os atos praticados de forma física ou verbalmente, mas também aqueles praticados por meio das redes sociais.

É um tipo específico de violência que ultrapassa as agressões físicas e vai além da fragilização moral, limitando a ação feminina. É muito mais complexa do que a violência doméstica, pois não acontece apenas no âmbito doméstico, mas se percebe em todos os lugares, por alegações aparentemente fúteis. Acompanha uma carga de preconceitos, tanto sociais como culturais, discriminação, competições profissionais, herança cultural machista e outros, se revelando sobre o outro por meio de determinadas formas, as quais podem ser físicas, morais, psicológicas, sexuais ou simbólicas.

A violência praticada por meio da internet tem sido recorrentemente manifesta dentro do âmbito digital. A internet, também intitulada atualmente como “terra sem lei”, tem contribuído drasticamente para a disseminação e o aumento dos ataques direcionados às mulheres, impactando, conseqüentemente, na disseminação da violência cotidiana, devido ao fato de que determinados limites de liberdade e ideias,

quando não são devidamente respeitados, contaminam um número de pessoas ainda maior.

Misoginia, é a terminologia facultada a sentimentos de aversão, repulsa ou desprezo por mulheres e valores ligados ao sexo feminino. Compreende-se, atualmente, que a misoginia é evidenciada de múltiplas formas, como por exemplo, por meio da objetificação, da depreciação, da infâmia e das inúmeras outras formas de personificação de violência contra a mulher, compreendendo desde a violência física, moral, sexual, psicológica e até mesmo patrimonial, podendo ser reconhecida como uma das principais causas que desencadeiam o relacionamento abusivo e a violência doméstica.

De acordo com dados apresentados pela Agência Patrícia Galvão (Instituto Patrícia Galvão, 2023), no primeiro semestre de 2022 foram registradas mais de 40 denúncias por dia no Brasil, somente de casos de misoginia, e mais de sete mil notificações relacionadas.

De acordo com o Terra.com.br (Terra, 2023), com base em dados provenientes do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os canais do Governo Federal, quais sejam, Disque 100 e Ligue 180, registraram juntos aproximadamente 105.821 denúncias de violência contra a mulher no Brasil no ano de 2020.

Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), no ano de 2018, o maior número de vítimas de feminicídios foi de mulheres negras, com baixa escolaridade e com faixa-etária ente 30 a 39 anos, sendo que destas, 61% eram negras, 70,7% só tinham Ensino Fundamental e 76,5% possuíam entre 20 e 49 anos de idade.

De acordo com o site Gov.br (Gov.br 2022) a central de atendimento brasileira registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica ou familiar contra as mulheres até o mês de julho de 2022.

E, ainda, um estudo realizado pelo Instituto Datafolha (Data Folha, 2023), junto ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nomeado de “Visível e Invisível: A Vitimização de Mulheres no Brasil”, apontou o aumento da violência contra a mulher no Brasil em 2022, incluindo todos os tipos de violência. A pesquisa constatou que cerca de 50 mil mulheres foram alvo de alguma forma de violência no respectivo ano e, ainda, ostentou que um terço das mulheres brasileiras já sofreu alguma forma de violência, sexual ou física, ao menos uma vez durante a sua vida.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO ESTADO DE RONDÔNIA

Em uma matéria feita pelo portal G1 (G1 RO, 2022), em maio de 2022, foi apresentado que os casos de feminicídio em Rondônia cresceram mais de 233% nos primeiros quatro meses do respectivo ano, sendo a capital, Porto Velho, a líder do ranking de casos de feminicídios nos primeiros quatro meses do ano, segundo dados da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania (Sesdec).

De acordo com uma matéria recente exarada pelo portal G1 (G1 RO, 2023), baseada em dados provenientes do Monitor da Violência, com base em dados oficiais de 26 estados e do Distrito Federal, o Estado de Rondônia teve um aumento de 75% nos casos de feminicídio no ano de 2022, ao comparar com os números do ano de 2021, tornando-se o segundo estado do país com o maior índice de feminicídios, atingido uma taxa de 3,1 a cada 100 mil mulheres.

Segundo dados do Observatório Estadual de Segurança Pública (Observatório Estadual de Segurança Pública, 2023), até agosto de 2022 foram registrados 6.329 casos, nos 8 (oito) primeiros meses do ano. De acordo com o levantamento que foi realizado, a capital, Porto Velho, é o município que comporta o maior número de ocorrências do Estado.

De acordo com o Atlas da Violência (Atlas da Violência, 2021), em 22 das 27 Unidades da Federação brasileiras foi observada queda nas taxas de homicídios femininos, e, contrapartida, o Estado de Rondônia está entre os 5 estados com maiores aumentos dessas taxas, registrando um percentual de 1,4%, no ano de 2019.

Conforme o Atlas da Violência de 2019 (Atlas da Violência, 2019) divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o estado de Rondônia ocupa a 8ª colocação no ranking de feminicídios, portando uma taxa de 07 (sete) assassinatos para cada 100 mil habitantes, de acordo com dados provenientes do site da OAB.RO.

Cabe ressaltar, inicialmente, que o enredo sobre a violência contra a mulher é um fenômeno que dia após dia vem conquistando um espaço cada vez mais amplo e significativo no âmbito da sociedade mundial, abarcando discussões, inovações, e a busca por resultados que sejam capazes de combater significativamente esse árduo fardo carregado por inúmeras mulheres há séculos.

A importância da discussão desse tema se dá pelo fato de que a violência contra a mulher não é apenas um problema social, mas também uma questão de saúde pública, que se estende a todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação tanto aos direitos humanos quanto às liberdades fundamentais.

Da perspectiva jurídica, a violência pode ser reputada como uma maneira de refrear a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, dominando e ultrajando de forma física ou moral.

Exaltando a imprescindibilidade da abordagem desse tema, um dos maiores feitos jurídicos em favor das mulheres, a Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, também conhecida como a Lei Maria da Penha, completou 16 anos de vigência em 22 de setembro de 2022. Uma das leis com os maiores reconhecimentos a nível mundial até os dias atuais, considerada uma das mais modernas do mundo, ficou conhecida em razão da sofrida luta de Maria da Penha Fernandes, para garantir seus direitos fundamentais, diante das inúmeras agressões físicas, psicológicas e morais, praticadas por seu cônjuge durante 6 longos anos, até tornar-se tetraplégica. Frente à ausência de provisões legais e procedimentos pertinentes, foi criado, no ano de 2002, um Consórcio de ONGs Feministas a fim de desenvolver uma lei que visasse o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Após uma série de discussões envolvendo os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o então Projeto de Lei n. 4.599/2004 foi apresentado ao Senado Federal e aprovado, à unanimidade, pelas Casas, tornando-se, por efeito, sancionada a referida Lei, a qual abriu decisivamente os caminhos para que a justiça alcançasse as mulheres em situação de violência, alcançando desde a violência física até a violência patrimonial, abrangendo, ainda, um extenso conjunto de fundamentos e dispositivos que visam a prevenção da violência, em conjunto com a proteção e o atendimento às vítimas, não suprimindo, principalmente, a responsabilização dos devidos agressores. A mencionada Lei dispõe em seus primeiros artigos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (Brasil, 2006, p. 01).

Dessa forma, extrai-se dos dispositivos acima citados a relevância de unificar todas as esferas sociais no intuito de combater essa violência e, para que esse fim seja alcançado, a lei aponta o caminho.

Trazendo a pauta para o Estado Rondônia, foi instituído, em 2021, o programa “Mulher Protegida”, pela Lei n. 5.165 de 29 de novembro de 2021, lançado pela Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social (SEAS), com a finalidade de fortalecer a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade, além de promover auxílio financeiro, incluindo, ainda, a oferta de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento profissional direcionado à empregabilidade e ao empreendedorismo. Foi o primeiro programa lançado na região norte com essa finalidade.

Segundo dados provenientes do Sistema de Informação da Polícia Civil de Rondônia (Sistema de Informação da Polícia Civil de Rondônia, 2023), mais de 2,3 mil ocorrências de violência doméstica foram registradas no segundo trimestre de 2021 em Rondônia.

De acordo com o Instituto Datafolha (Datafolha, 2023) em uma pesquisa atribuída pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma em cada 5 mulheres foi vítima de violência doméstica entre os anos de 2020 e 2021. Segundo informações extraídas de uma matéria realizada pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR), acerca da respectiva pesquisa, em um universo de 17 milhões de mulheres, 48,8% das violências aconteceram em domicílio, sendo que destas, 25% foram praticadas por companheiros, 18,1% por ex-companheiros, 11,2% por pais e mães, 6,1% por irmãos e, 4,4% por padrastos e madrastas.

Do ponto de vista jurídico, ou acadêmico, a quantidade de casos de violações aos direitos humanos das mulheres, é superior à quantidade de denúncias que são recebidas, haja vista, que uma única denúncia pode abarcar mais de uma violação a esses direitos.

A legislação brasileira versa sobre o feminicídio no Código Penal Brasileiro, em seu art. 121, §2º, IV, bem como na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e, ainda, na Lei nº 13.104/2015, a qual institui o feminicídio como agravante penal, o incluindo no rol de crimes hediondos. Ressalta-se que, para que haja a configuração de feminicídio, a causa da morte deve decorrer de razões de condição de sexo feminino, as quais, por suas vezes, foram elencadas no art. 121, §2º-A, do CP, como sendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, o menosprezo à condição de mulher e a discriminação à condição de mulher.

A imprescindibilidade da discussão desse tema se destaca ainda mais quando voltada ao âmbito acadêmico e jurídico, haja vista que, enquanto advogadas, juízas, ou atuantes em qualquer das áreas que envolvem a defesa dos direitos humanos, ainda, por vezes, ocorre a tentativa de silenciar essas mulheres, dentro de um certo limite que lhes é imposto, assim como ocorre na violência doméstica. Relembrando parte da história do Brasil, as mulheres eram proibidas de ingressar em uma universidade e, mesmo após a conquista desse direito, o qual se deu em 1879, por meio do Decreto nº 7.249/1879, estas ainda eram impedidas de participar de processos seletivos caso estivessem grávidas e mesmo contratadas, se deparavam com inúmeros obstáculos para alcançar um cargo de liderança, como, muitas das vezes, ocorre ainda hoje.

Ainda no âmbito do papel da advocacia no enfrentamento da violência contra a mulher, em especial a advocacia feminina, em razão da condição de sexo feminino, a mulher possui uma facilidade ou capacidade de se colocar no lugar da mulher que foi vítima da violência, gerando, por efeito, um contexto de empatia, confiança, superando, assim, uma das principais barreiras iniciais para o enfrentamento dessa questão, tendo em vista o machismo estrutural ainda enraizado no serviço públicos e até nas próprias delegacias ou centrais de atendimentos.

Pode-se afirmar que, o amparo, a proteção e a assistência à mulher vítima de violência, são os primeiros passos para uma caminhada de combate às outras formas de violência que permeiam nossa sociedade.

De um modo geral, observa-se que o avanço dos direitos humanos das mulheres tem conquistado um amplo desenvolvimento ao longo das últimas décadas, juntamente com as mudanças de compreensão da realidade social, sobre a complexidade das violações desses direitos que, através do princípio da diferença entre homens e mulheres, no que tange ao ordenamento de poder, de bens e entre outros, é possível compreender. Esses respectivos avanços demonstram com consistência a relevância da atuação das mulheres no meio político, social, cultural, em um alcance mundial acerca da configuração dos direitos humanos e o seu papel fundamental na evolução e na preservação da paz.

A atuação da mulher no contexto que se estendeu à Declaração dos Direitos Humanos, obteve um avanço significativo frente ao direito à igualdade, entretanto, compreende-se que ainda há muito o que se evoluir para que a equidade pretendida seja estabelecida.

Portanto, diante de todo o exposto, podemos concluir que, até que esse fato seja combatido exponencialmente, é imprescindível que este não seja disfarçado ou ignorado.

3 CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No que tange ao assunto sobre a violência contra a mulher, conceito e formas de violência, o entendimento majoritário brasileiro versa, dentre outros, os seguintes entendimentos. A violência doméstica e familiar contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos, conforme previsto na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006). Esse tipo de violência exige a adoção de um novo paradigma para a atuação do Estado, que deve punir de forma rigorosa os agressores e garantir a proteção dos direitos das mulheres em situação de vulnerabilidade. Entre as várias formas de violência doméstica, destaca-se a violência patrimonial, que se refere a qualquer ação que envolva retenção, destruição ou subtração de bens, documentos, recursos econômicos ou outros objetos necessários à sobrevivência e dignidade da mulher.

Em relação à competência para julgar esses casos, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é o órgão especializado responsável, como foi reafirmado em um processo julgado no Tribunal de Justiça de Rondônia. Nesse caso específico, o conflito de competência foi considerado improcedente, reafirmando a

competência do Juizado de Porto Velho/RO para tratar de crimes envolvendo violência doméstica.

Além disso, a Súmula 589 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o princípio da insignificância, que atenua a responsabilidade em crimes de menor gravidade, não se aplica a casos de violência doméstica contra a mulher. Isso demonstra o reconhecimento da gravidade desses atos, independentemente da sua magnitude, reforçando a necessidade de uma resposta severa e eficaz por parte do sistema judicial (Súmula 589, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017) (Jusbrasil, 2023, p.01).

No mesmo contexto, a legislação brasileira traz à baila conceitos, delimitações e uma abrangência imprescindível quanto à temática apresentada, conforme se infere através da Lei Maria da Penha.

A Lei Maria da Penha instituiu inovações jurídicas consideravelmente valorosas na legislação pátria no que diz respeito à violência doméstica e familiar contra a mulher. Até então, os casos de violência contra a mulher eram considerados como atos de menor gravidade, como crimes de menor potencial ofensivo.

Com a instauração da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, a violência contra a mulher passou a ser considerada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que resulte em morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial da mulher, conforme extrai-se do art. 5º do dispositivo supracitado.

Não é em sentido dessemelhante que disciplina a doutrina, conforme se observa das argumentações a seguir. Para Domingas Pereira Rabelo, Kátia Costa dos Santos e Elisângela de Andrade Aoyama (Rabelo *et al.*, 2019), a violência é entendida como qualquer ação intencional que cause lesão, dano psicológico, morte ou privação, podendo ser cometida contra si mesmo ou outras pessoas, e inclui agressões físicas, sexuais, patrimoniais, psicológicas e morais. A violência contra a mulher é um problema de saúde pública global, gerando traumas emocionais e danos físicos, econômicos e psicológicos, muitas vezes causados por parceiros em ambientes domésticos. No Brasil, esse tipo de violência é alarmante, com uma mulher sendo agredida a cada 15 segundos e uma alta taxa de mortes femininas, especialmente em contextos de relações abusivas e controladoras (Rabelo *et al.*, 2019).

De acordo com as autoras supramencionadas, a violência contra a mulher tem sido um problema tanto mundial quanto de saúde pública, caracterizado pelos diversos agravos aos quais as mulheres são submetidas, entre traumas, medos, agressões físicas e sexuais, danos econômicos e, ainda, o desenvolvimento do descontrole emocional, ocasionando, por efeito, traumas marcantes na vida da vítima, em virtude de abranger todas as áreas do desenvolvimento humano.

4 DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Em consonância com o que considera Carolina Valença Ferraz (Ferraz, 2013), em que pese ser notável, nos dias atuais, as transições culturais que se relacionam à percepção da sociedade, no que tange às mulheres em posições de poder, fato é que a inserção das mulheres no espaço público de debate, de maneira mais específica, em esferas decisórias, ainda assim é um fenômeno que continua a surpreender grande parte da população, em escala mundial, inclusive, haja vista a raridade estatística relativa a esse fato. Apesar dos avanços conquistados pelos movimentos feministas, as condições de vida das mulheres ainda não se igualam às dos homens, sendo sustentadas por um "tripé ideológico" composto por sexismo, preconceito e discriminação de gênero. O sexismo, uma ideologia que busca justificar hierarquias com base no sexo biológico, fundamenta o preconceito de gênero, que acredita na inferioridade feminina. Segundo Norberto Bobbio, o preconceito é uma opinião errônea acolhida coletivamente, resistente à racionalidade e, portanto, perigosa. Essa crença falsa leva à discriminação de gênero, onde condutas são adotadas para restringir direitos das mulheres com base na sua identidade. Essas justificativas culturais e biológicas para as desigualdades se manifestam em duas esferas: sociocultural e jurídico-legal. Na primeira, os papéis sociais são impostos às mulheres, independentemente de suas essências pessoais; na segunda, os direitos civis e políticos são historicamente negados às mulheres. Embora haja progressos, como mulheres ocupando cargos de chefia, a celebração desses eventos como algo extraordinário revela que o tratamento discriminatório persiste. A raridade de mulheres em espaços de poder, apesar das mudanças culturais, demonstra que sua presença nessas posições ainda é uma exceção, refletindo as desigualdades enraizadas na sociedade (Ferraz, 2013, p. 102-103).

Em uma obra voltada ao estudo da discriminação contra as mulheres no trabalho, Rodrigo Goldschmidt, Maria Helena Pinheiro Renck e Fernanda Ambros (Goldschmidt, et al, 2022) constataram que a discriminação contra a mulher é uma espécie de discriminação de gênero e, ainda, que a realidade fática vivenciada pelas mulheres é incompatível com as previsões legalmente instituídas, por meio das quais é possível se observar a discriminação ostensiva atualmente enfrentada pela mulher.

Regina Lucia Passos, Fernando Salgueiro Passos Telles, Maria Helena Barros de Oliveira (Passos, et al, 2019), em um estudo sobre a violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência, aprofundando-se na temática sobre violência contra a mulher com deficiência e a invisibilidade sociojurídica, esclareceram a necessidade de se exercitar constantemente a contracultura da violência de gênero, ressaltando o significado que há em ações afirmativas quanto ao caso, bem como a inclusão verdadeira e a acessibilidade. Na perspectiva sociojurídica, as mulheres com deficiência vítimas de violência de gênero enfrentam uma situação de invisibilidade. Na Lei Maria da Penha (LMP), são mencionadas apenas em casos de aumento de pena ao agressor, e no feminicídio, com a classificação do crime como hediondo. A ausência de jurisprudência e decisões judiciais frequentes sobre o tema reforça essa invisibilidade. Um exemplo encontrado envolveu uma vítima que, mesmo agredida, atribuiu as lesões a uma queda da cadeira de rodas, ilustrando o fenômeno da culpabilização da vítima em vez do agressor. A banalização da violência e a aceitação social do crime, que muitas vezes culpa a vítima por "não cumprir seu papel social", gera impunidade. Para enfrentar essas questões, é fundamental mudar a cultura do estupro e da violência, promovendo uma contracultura baseada no empoderamento e em ações afirmativas que garantam inclusão e acessibilidade, especialmente atitudinal (Passos, et al, 2019, p. 06).

A discriminação contra a mulher é um fenômeno complexo que se enraíza no conceito denominado "machismo estrutural", manifestado através de normas sociais e culturais que perpetuam a desigualdade de gênero, levando a uma naturalização da violência como uma forma de controle sobre as mulheres (Zapata, 2013).

Em contextos onde as desigualdades sociais são acentuadas, as mulheres frequentemente enfrentam múltiplas formas de violência, incluindo física, psicológica

e sexual, que são legitimadas por uma cultura patriarcal que minimiza suas experiências e direitos.

Dados alarmantes revelam que a violência doméstica é a mais comum entre os casos registrados nos sistemas judiciais, refletindo um ciclo de opressão que se inicia na infância e se perpetua ao longo da vida. A falta de políticas públicas eficazes e a resistência cultural à mudança contribuem para que essa realidade persista, tornando urgente a necessidade de ações que promovam a igualdade de gênero e ofereçam suporte às vítimas.

Conforme aborda Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022), jurista e magistrado brasileiro, a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia em que atua o agente:

Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante. Disciplina o tema o art. 5.º da Lei 11.340/2006 (denominada Lei Maria da Penha), nos seguintes termos: “para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (Nucci, 2022, p. 45).

Já Gracielly Lessa de Souza (Souza, 2022), por sua vez, defende que nenhuma expressão de poder ou conflito que venha a surgir no âmbito familiar concede a oportunidade de serem tomadas como atitudes para defesa da honra. Todos estes fatores induzem a observar que a violência de gênero não é algo que se encontra subordinado a natureza, tampouco uma característica individual, mas sim, uma relação de poder que se expressa numa relação de subordinação feminina para com os homens, fruto da socialização, proveniente da cultura patriarcal.

5 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E O FEMINICÍDIO

Em 09 de março de 2015 foi instituída a Lei nº 13.104, a qual ficou conhecida como a Lei do Femicídio, respectiva lei foi criada com o intuito de prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando o artigo 121, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o nosso Código Penal, e, ainda, para incluir o feminicídio no rol de crimes hediondos.

Quanto ao conceito de feminicídio, incluído na nova redação do Código Penal Brasileiro, em seu supracitado artigo 121, o mesmo disciplina que para se enquadrar o assassinato de uma mulher como crime de feminicídio, é preciso que o autor tenha cometido o ato em razão de violência doméstica e familiar e, ainda, em virtude de menosprezo ou discriminação à condição de mulher:

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino ; VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: § 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher (Brasil, 1940, p. 01).

[...]

Já quanto aos entendimentos pacificados pela doutrina, Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022) defende que a eliminação da vida de mulheres sempre foi prevista no direito penal sob a forma de homicídio, mas ao longo do tempo surgiram leis que buscam oferecer maior proteção a elas, como a Lei Maria da Penha (LMP) e a tipificação do feminicídio. O feminicídio é caracterizado como homicídio qualificado, onde o crime é cometido por razões de gênero, resultante de atitudes misóginas. Historicamente, a violência contra mulheres era considerada natural, mas a luta feminista trouxe o reconhecimento desse problema como uma questão estrutural. A misoginia e a violência de gênero se manifestam em ações que, embora motivadas por diversas razões, são permeadas pela crença de que o homem é fisicamente e socialmente superior à mulher. A Lei Maria da Penha e a tipificação do feminicídio buscam garantir que essas agressões sejam vistas de forma objetiva e punidas de maneira adequada. Além disso, países da América Latina, como México, Guatemala e El Salvador, também tipificaram o feminicídio, refletindo um esforço regional para combater a violência de gênero.

Para Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022), há tempos o androcentrismo vem ocupando um espaço significativo na história, concedendo ao homem premissa de ser o ponto central, o personagem principal de tudo, em oposição à misoginia, respaldando um sentimento de ódio às mulheres, principalmente, àquelas consideradas por eles como sendo mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social.

6 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

De acordo com Sônia Pires Resende Correia e a Dr^a. Margareth Regina Gomes Veríssimo de Faria (Correia; Faria, 2023), constatou-se, através de um levantamento realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos (MDH), em uma pesquisa relacionada ao quantitativo dos casos de violência psicológica contra a mulher, especialmente no âmbito familiar e do casamento, que no ano de 2016, determinados casos tiveram um aumento considerável de atendimentos em comparação com o ano de 2015:

O fenômeno da violência se expressa de diversas maneiras como física, psicológica, sexual e moral tendo como vítimas homens e mulheres. No casamento é possível observar os altos índices de violência sofridas pelas mulheres, sendo a violência psicológica se encontra entre as principais acometidas, como mostra os estudos realizado pelo Ministério dos Direitos Humanos MDH e Datasenado dos últimos três anos. O levantamento do MDH (2016), disponibilizou o resultado anual da Central de Atendimento à Mulher realizado pelo atendimento do ligue 180, apresentando um acréscimo de 51% de atendimentos em comparação ao ano 2015. Nos atendimentos relacionados a violência foram 140.350 ou seja (12,38%), dentre as estas com 50,70% de violência física; 31,80% psicológica; 5,05% sexual (Brasil, 2016). Estudo realizado entre 29 março a 11 abril 2017 pelo Datasenado (2017), com a participação de 1.116 brasileiras a respeito da violência doméstica, demonstrou um acréscimo comparativo entre 2015-2017. Sendo, de 18% (2015) para 29% (2017) mulheres que disseram ter passado por algum tipo de violência. Dentre os diferentes tipos de violências sofrida pelas mulheres, a violência psicológica encontra-se em segundo lugar 47% ficando atrás somente da violência física 67% e violência moral e sexual 36% e 15%. Recentemente o MDH (2018), apresentou os índices recebido pela Central de Atendimento à Mulher do primeiro semestre período de janeiro a junho deste ano, com aproximadamente quase 6.000

casos de violência registrado por mês exceto o mês de junho, apresentando um total 63.116 relatos de violências contra a mulher, sendo os maiores índices violência física (37.396) seguido pela violência psicológica (26.527) (Correia; Faria, 2023, p.03).

Ainda conforme a concepção de Guilherme de Souza Nucci (Nucci, 2022), entretanto, ao que se refere à violência psicológica, os meios geralmente empregados pelo causador do dano, se distinguem entre ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, chantagem, limitação do direito da vítima de ir e vir, e diversos outros meios causadores de prejuízo à saúde psicológica da mulher, visando o dano emocional, prejudicando e perturbando seu pleno desenvolvimento e, igualmente, a sua degradação ou controle das suas ações, bem como comportamentos, crenças e decisões.

A conduta de causar dano emocional à mulher é central no tipo penal descrito no artigo 147-B, que visa combater a violência psicológica contra as mulheres, especialmente no contexto de relações domésticas e familiares. Esse tipo penal abrange não só a ação de provocar prejuízo à saúde emocional da vítima, mas também o controle sobre suas condutas, crenças e decisões. Para isso, o agressor pode usar diferentes meios, como ameaça, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização e restrição de liberdade. Embora a ação possa envolver várias dessas condutas em um mesmo contexto, elas configuram um único delito, a menos que ocorram separadamente no tempo, o que poderia caracterizar um concurso de crimes (Nucci, 2022, p. 255).

Esse mecanismo jurídico é parte da Lei Maria da Penha, que foi criada para proteger as mulheres contra a violência e garantir sua integridade psicológica e física. O texto também ressalta a importância de diferenciar esse crime de outras tipificações, como a ameaça, que ainda é comumente aplicada em tribunais, mesmo em casos que deveriam ser enquadrados como violência emocional. Diferente da violência física, que deixa vestígios, a violência emocional é mais sutil e exige uma avaliação detalhada do caso, muitas vezes sustentada apenas pelo depoimento da vítima e de testemunhas (Nucci, 2022, p. 255).

A Lei Maria da Penha, como destacado no livro de Maria da Penha Maia Fernandes, que inspirou sua criação, trata não só de violência física, mas também das agressões psicológicas, que frequentemente passam despercebidas, mas têm consequências devastadoras para as vítimas. A aplicação correta desse tipo penal é

um passo essencial para a erradicação da violência contra a mulher em uma sociedade ainda marcada por machismo e patriarcado (Nucci, 2022, p. 255).

De acordo com Camila Alves Siqueira e Ellen Sue Soares Rocha (Siqueira; Rocha, 2019), em uma análise sobre a influência cultural da violência psicológica contra a mulher, em determinados casos, quando o homem, o qual, até então, era o único responsável pelo gerenciamento do lar, passa a observar que há uma divisão, um antagonismo, juntamente com a mulher no âmbito do mercado de trabalho, aquele, conseqüentemente, se vê na necessidade de medir forças com a parceira, em razão da insatisfação causada pelas recorrentes mudanças, haja vista o fato de não saber lidar com a delegação de poder, por assim dizer, e o desempenho, pela mulher, de uma determinada função que, até aquele momento, deveria ser exclusivamente exercida por ele:

Dos três artigos, um concentrou-se na dificuldade que homens e mulheres têm diante das mudanças nos papéis de provedor do lar nos novos moldes da família moderna. Os autores Garcia *et al* (2008) ressaltaram que o homem tem passado a conviver com a realidade de ter a mulher como sua concorrente no mercado de trabalho e ainda lida, por vezes, com situações de desemprego, tendo que passar a depender financeiramente da mulher, ocasionando não só a perda do poder aquisitivo dentro da família, mas também influenciando negativamente na sua autoimagem. Os autores verificaram que os homens e as mulheres têm encontrado dificuldades em lidar com situações nas quais ele perde o papel de provedor do lar ou quando a mulher passa a ganhar mais que eles. Verificamos na população brasileira que homens e mulheres têm tido dificuldade em lidar com situações nas quais ele perde o papel de provedor do lar ou naquelas em que a esposa acaba ganhando mais do que o marido (Garcia *et al*, 2008). Essa definição está de acordo com a definição de Dias (2004), que diz que a violência justifica-se como uma forma de compensar possíveis falhas no cumprimento de papel de gênero. Ou seja, quando o homem que outrora era o responsável pela manutenção do lar, o provedor, agora se vê disputando o mercado de trabalho com a mulher, que culturalmente foi criada para cuidar apenas da casa, da educação dos filhos e da imagem do marido, conseqüentemente passa a sentir a necessidade de medir forças com a parceira pela insatisfação causada pelas mudanças decorrentes da redefinição dos papéis. Isso nos remete ao fato que a partir desta situação, o homem por se sentir inferior ao lugar que a mulher ocupa, passa a usar de mecanismos para desqualificar a atuação da companheira e isso se dá devido ao fato de não saber lidar com o empoderamento e a ocupação de um papel que no seu imaginário deveria ser dele (Siqueira; Rocha, 2019, p. 02/04).

Portanto, diante das fundamentações apresentadas, constata-se que a violência contra a mulher é um fenômeno significativamente relevante e deve alcançar um prestigiado nível de atenção e discussão, em virtude de ser um fenômeno que não se limita a abranger apenas uma área de vivência e desenvolvimento da vida da mulher, e sim, todas elas.

Ademais, compreende-se que a violência contra a mulher, em todas as suas formas e tipificações, não envolve somente a vítima do ato, mas, equitativamente, expande os seus efeitos ao âmbito familiar, comunitário, laboral e outros diversos, ou seja, à sociedade em geral. Conforme já consignado em linhas pretéritas, a violência contra a mulher não é apenas um problema social, mas também uma questão de saúde pública, que se estende a todas as etnias, religiões, escolaridade e classes sociais. É uma violação tanto aos direitos humanos quanto às liberdades fundamentais e, até que esse fato seja combatido exponencialmente, é imprescindível que este não seja disfarçado ou ignorado.

Ante ao exposto, é totalmente legítimo se confirmar o fato de que o amparo, a proteção e a assistência à mulher vítima de toda e qualquer forma de violência, encontram-se entre as primeiras e fundamentais etapas para o início de um ciclo eficiente de combate às outras formas de violência que permeiam nossa sociedade.

7 A SAÚDE MENTAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Quando se trabalha em campos da saúde mental, como por exemplo os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), é esperado diversas demandas, dentro delas, o presente estudo terá o ponto de vista na investigação psicopatológica e tratamento de mulheres violentadas. De acordo com estudos de Teixeira e Paiva (2021), a violência psicológica é a mais recorrente dentro das queixas no serviço, seguida pela violência sexual.

Ao falar sobre os atravessamentos dessas violências em relação ao adoecimento dessas mulheres acolhidas pelo serviço do CAPS, as autoras Teixeira e Paiva (2019) reiteram que para os profissionais o vínculo das hostilidades sofridas, do silenciamento e dos traumas que ficam associam-se a sintomas psicopatológicos, dando destaque a violências sofridas no passado, ou seja, as consequências dessa violência para a qualidade de vida e a saúde mental atual das mulheres.

Há alguns relatos de pacientes atendidas no serviço que não apresentam de forma aberta as violências que sofreram, sendo assim preciso um manejo de escuta ativa e vínculo terapêutico para a descoberta dessas demandas dentro dos atendimentos, portanto, são percebidos mudanças de vivências das pacientes após o evento da agressão, ou o estabelecimento de confiança entre cliente e equipe para o compartilhamento de histórias aversivas, a identificação também ocorre em visitas

domiciliares, oficinas terapêuticas ofertadas pelos serviços, terapias individuais e em grupo e apesar de as ocorrências maiores serem de violência psicológica, a maior forma de identificação pela equipe é o aparecimento de hematomas e as queixas psicopatológicas (Paiva; Teixeira, 2019) .

Ainda no mesmo estudo, as pesquisadoras expõem que é observado as questões sociais atreladas aos discursos dos profissionais participantes da pesquisa, em vista que a forma como a sociedade é marcada pelo patriarcado e pelo machismo interfere nas percepções da violência e do tratamento para essas mulheres. Ainda é considerado uma incógnita quais as formas de intervenção em situações de violências atuais são de competência de agentes de saúde, o mais citado é o encorajamento de denúncias, seguido de encaminhamento psicológico, feito por atuantes não psicólogos dentro do serviço (Paiva; Teixeira, 2019).

Segundo Zaleno (2010), a psicologia clínica deveria ser vista como uma forma de prática política, trazendo em seus estudos relatos de mulheres atravessadas pelas micro violências vividas por mulheres diariamente, enfatizando que ao tratar de maneira química questões sociais é um silenciamento dessas mulheres, logo, outra violência. Em relatos de experiência de Paiva e Teixeira (2021) é observado a culpabilização das mulheres em relação às suas agressões ou ineficiência de seu tratamento, por inseguranças relacionadas ao evento traumático ou por não conseguirem se distanciar dos seus agressores, mas não foram citados dados dos comportamentos de seus agressores como problemas, reforçando assim as questões de gênero.

Os tratamentos ocorrem de formas pontuais, tendo em vista que somente são pensados quando ocorrem e são expostos pelas pacientes, já que não é um assunto recorrente nos atendimentos dos CAPS. Estratégias de intervenção e tratamento recorrentes são a utilização de grupos terapêuticos e oficinas com temáticas pensadas na autonomia, geração de renda, estratégias de enfrentamento e um espaço de trocas de experiências para um maior acolhimento das usuárias do serviço de saúde mental (Teixeira; Paiva, 2019).

CONCLUSÕES

A análise da violência contra a mulher no Brasil, especialmente no Estado de Rondônia, revela um cenário alarmante de violações de direitos humanos, que se

intensificou nos últimos anos. Os dados coletados entre 2018 e 2020, provenientes de fontes como o Atlas da Violência e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, demonstram um aumento significativo nos índices de violência de gênero, evidenciando a complexidade e a persistência desse problema. Esse aumento está associado a diversos fatores sociais, culturais e institucionais que perpetuam a desigualdade de gênero e fragilizam a proteção das mulheres.

No Brasil, a violência contra a mulher se manifesta em diferentes formas, incluindo violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. No caso específico de Rondônia, esses tipos de violência se mostram ainda mais graves, com destaque para a violência doméstica e familiar, que atinge, em sua maioria, mulheres de classes sociais vulneráveis. A ineficiência das políticas públicas, somada à falta de recursos e à precarização dos serviços de apoio às vítimas, agrava ainda mais a situação, tornando o acesso à justiça e à proteção uma realidade distante para muitas mulheres.

O estudo dos conceitos e dados relacionados à violência contra a mulher permitiu identificar falhas tanto no âmbito social quanto jurídico, evidenciando a insuficiência das medidas de enfrentamento adotadas até o momento. As análises qualitativas e quantitativas indicam que, embora o Judiciário tenha avançado na criação de leis e mecanismos de proteção, como a Lei Maria da Penha, sua aplicação ainda é limitada e falha em atender as especificidades das mulheres vítimas de violência, especialmente nas regiões periféricas e em estados como Rondônia, onde a presença do Estado é menos expressiva.

Dessa forma, conclui-se que a violência contra a mulher, seja ela física, psicológica, sexual ou de outra natureza, persiste como um grave problema no Brasil, exigindo ações mais robustas e integradas que envolvam não apenas o Judiciário, mas toda a sociedade. A superação desse problema depende de uma reavaliação das políticas públicas existentes, de investimentos em educação de gênero e de uma articulação mais eficaz entre o poder público e a sociedade civil. Somente com a implementação de ações conjuntas e contínuas será possível enfrentar as raízes estruturais dessa violência e promover um futuro mais seguro e igualitário para as mulheres no Brasil e, em particular, no Estado de Rondônia.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Brasília, DF, 2006.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.** Rio de Janeiro, RJ, 1940.

BRASIL. (TJ-RO - CJ: XXXXX20168220000 RO XXXXX-34.2016.822.0000, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 19/05/2017, Câmaras Criminais Reunidas, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 02/06/2017.)

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. CAMPOS, C.H (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CORREIA, Sônia Pires Resende; FARIA, Margareth Regina Gomes Veríssimo. **Violência psicológica contra a mulher.** CUA - UniEvangélica, 2023. Disponível em:
<http://45.4.96.19/bitstream/aee/8144/1/Viol%c3%aancia%20Psicol%c3%b3gica%20Contra%20a%20Mulher%20no%20Casamento.pdf>. Acesso em: 17.05.2023.

DIAS, Letícia Barbosa; PRATES, Lisie Alende; CREMONESE, Luiza. Perfil, fatores de risco e prevalência da violência contra a mulher. **SANARE (Sobral, online)**. n 20., v 1., 2021. Disponível em:
<https://sanare.emnuvens.com.br/sanare/article/view/1555/789>. Acesso em: 17.05.2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 1º ed. Porto Alegre: Revista dos Tribunais, 2008.

FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher.** 1ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2020.** São Paulo, 2023. p. 01.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.** 4º ed. São Paulo, 2023. p. 01.

GOMES, Ana Kézia. G1. **RO: Rondônia é o segundo estado do país com o maior índice de feminicídios.** Porto Velho, 8 mar 2023. p. 01.

GOV.BR. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** São Paulo, 8 ago 2022. p. 01.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Por que as taxas brasileiras são alarmantes? Dossiê Femicídio**. São Paulo, 2023. p. 01.

IPEA.GOV.BR. **Atlas da violência**. Brasília, 2023. p. 01.

MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza; YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da COVID-19 em decorrência do isolamento social.

Doxa: Rev. Bras. Psico. e Educ., n. 1., v. 22., 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976/9399>. Acesso em: 17.05.2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Penal: Parte Especial. Arts. 121 a 212 do Código Penal**. v. 2. São Paulo: Editora Forense, 2022.

NÚBIA, Jheniffer. G1.RO: **Mais de 2,3 mil ocorrências de violência doméstica são registradas no segundo trimestre de 2021**. Porto Velho, 25 jun 2021. p. 01.

OBSERVATÓRIO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica**. Porto Velho, 2023. p. 01.

PASSOS, Regina Lucia; TELLES, Fernando Salgueiro Passos; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. Da violência sexual e outras ofensas contra a mulher com deficiência. **Saúde Debate**, n. especial, v. 43, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/L6vgLTHXQD9nFctmYzN8x6f/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 01.06.2023.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

RABELO, Domingas Pereira; SANTOS, Kátia Costa dos; AOYAMA, Elisângela de Andrade. Incidência da violência contra a mulher e a lei do feminicídio. **ReBIS**, n. 1, v. 4., 2019. Disponível em: <https://revistarebis.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/55/51>. Acesso em: 17.05.2023.

SIQUEIRA, Alves Camila; ROCHA, Ellen Sue Soares. Violência psicológica contra a mulher: uma análise bibliográfica sobre causa e consequência desse fenômeno. **Revista Arquivos Científicos (IMMES)**, n. 1, v 2., 2019. Disponível em: <https://arqcientificosimmes.emnuvens.com.br/abi/article/view/107/63>. Acesso em: 17.05.2023.

SOUZA, Gracielly Lessa de. **Violência doméstica contra a mulher: uma questão de gênero**. Universidade Digital. UFAL, 2022. Disponível em: <https://ud10.arapiraca.ufal.br/repositorio/publicacoes/4130>. Acesso em: 24.05.2023.

TERRA BRASIL. **Brasil teve 105.521 denúncias de violência contra a mulher em 2020**. São Paulo, 4 jun 2021. p. 01.

TEIXEIRA, Júlia Magna da Silva; PAIVA, Sabrina Pereira. **Violência contra a mulher e adoecimento mental. Percepções e práticas de profissionais de saúde em um Centro de Atenção Psicossocial**, [s. l.], 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0103-73312021310214>. Disponível em: SciELO. Acesso em: 18 set. 2024.

ZANELLO, Valeska. **Gênero e Feminismos: convergências (in)disciplinares. Mulheres e loucura: questões de gênero para a psicologia clínica**, [s. l.], p. 307-316, 2010. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/19654>. Acesso em: 18 set. 2024.

ZAPATA, Fabriziane Stellet. **A grande causa da violência [contra a mulher] está no machismo estruturante da sociedade brasileira**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 2019. <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/entrevistas/2019/a-grande-causa-da-violencia-contra-a-mulher-esta-no-machismo-estruturante-da-sociedade-brasileira>. Acesso em 18/09/2024.